



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

**PARECER – LOMPP.**

**REF.:** PROJETO DE LEI Nº 42/2026.

**PROCESSO:** 3150/2026

**AUTORIA:** Vereadores Felipe Corá, Tikinho Tk, Marcelo Cury.

**ASSUNTO:** Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, "Fiscal do Lixo Zero" no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

Cópia do aludido projeto e exposição de motivos nas págs. 01/05.

É o breve relatório. Opino.

Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

Leciona Alexandre de Moraes que,

“A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la”<sup>1</sup>.

Dessa forma, o exercício do controle de constitucionalidade consiste em verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna, verificando o atendimento de seus requisitos formais e materiais.

No direito brasileiro, em síntese, a regra é o controle de constitucionalidade ser exercido de forma repressiva pelo Poder Judiciário após a elaboração da lei ou ato normativo, tanto de maneira abstrata quanto de maneira concreta.

A primeira é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça dos Estados (via de ação), sem a existência de conflito de interesses, questionando-se abstratamente a validade da lei ou ato normativo, com efeito, em regra, erga omnes e *ex tunc*. A segunda de maneira difusa exercida por qualquer membro da magistratura no bojo de determinado processo judicial (lide), com efeito *inter partes* e *ex nunc* (via de exceção).

---

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 972.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

O Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade concentrado de leis e atos normativos federais e estaduais tendo como parâmetro a Constituição da República. Por sua vez, os Tribunais de Justiça do Estados exercem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais, observado como diretriz a Constituição do Estado, não havendo que falar em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face das Leis Orgânicas Municipais.

Consoante dito acima, em regra o controle de constitucionalidade no Brasil é repressivo, todavia é admitido o controle preventivo por meio do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo em proposições legislativas e também por meio de atuação das Comissões de Justiça e Redação do Poder Legislativo, a fim de evitar o ingresso no sistema jurídico de leis inconstitucionais, sem olvidar que a rejeição de proposições inconstitucionais pelos plenários do parlamentos também é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade.

Nesse sentido, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, compete à Comissão de Justiça e Redação "**opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento**" (R.I, artigo 21, § 1º), exercendo, portanto, importante controle de constitucionalidade preventivo de proposições apresentadas.

Sobre a proposição em análise, nota-se que se trata de projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretende sobre o incentivo e a participação do cidadão na identificação, registro e denúncia de infrações ambientais relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos, mediante o pagamento de premiação em dinheiro correspondente a 20% (vinte por cento) do valor líquido da multa efetivamente arrecadada ao cidadão que denunciar o infrator.

Ou seja, trata-se de proposição que implica renúncia de receitas.

Assim, a proposição configura inconstitucionalidade material, na medida em que, há violação do artigo 113 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

CR/88 – ADCT, que a partir da Emenda Constitucional nº 95/2016 passou a exigir que proposituras que impliquem renúncia de receitas devem ser acompanhadas de estudo de impacto financeiro. Vejamos:

ADCT da CR/88 (...)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Com isso, está superada a jurisprudência do STF que admitia incondicionalmente a iniciativa parlamentar de dispor sobre leis tributárias que que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

No repertório de jurisprudência do E. TJSP encontramos as seguintes decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidades. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Socorro – Lei Complementar nº 333/2025, de iniciativa parlamentar, que isenta de IPTU imóveis de aposentados, pensionistas, pessoas com deficiência física ou mental, neoplasia maligna nos estágios III e IV, esclerose múltipla e contemplados com o Benefício de Prestação Continuada – Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal – **A proposição legislativa, que implica renúncia de receita, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro – Afronta ao art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios por força dos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual** – Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247866-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2026; Data de Registro: 12/03/2026). *Nosso destaque*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.980, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI – CRIAÇÃO DE DESPESAS E RENÚNCIA DE RECEITAS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE – RECONHECIMENTO. 1. O objeto da lei em si não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Inexistência de invasão da reserva de administração e de violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Temas nº 971 e nº 682 do STF. 2. Fixação de periodicidade semestral para publicação de relatório. Fixação de prazo, pelo legislador, para atuação do administrador. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes. 3. **Lei municipal de iniciativa parlamentar que cria despesa pública, institui parcelamento de débitos tributários e renuncia a receitas de multas e custas.** Hipótese que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. **Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.** Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, em parte, com declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, I a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

III, e parágrafo único, e da expressão "semestralmente", contida no art. 5º, caput. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2333865-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2026; Data de Registro: 12/03/2026). *Nosso destaque*

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 42/2026, por afrontar o art. 113 do ADCT da CR/88, aplicável aos Estados e Municípios.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de junho de 2026.

**LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SP 342.507**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=573N907WJ913831S> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 573N-907W-J913-831S**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 573N-907W-J913-831S